



Fernanda Machado

Lopes

Inaplicabilidade da pena de multa na Justiça Militar da União

DOI: <https://zenodo.org/records/20669646>

Orientador: Adriano Alves-Marreiros

Promotor de Justiça Militar em Porto Alegre/RS.

RESUMO

O presente estudo se volta para o exame do cabimento da pena de multa na Justiça Militar da União. Após um breve apanhado sobre a pena de multa, inclusive a evolução normativa na legislação penal comum, é analisada a previsão de multa na legislação penal militar, com destaque para a incompatibilidade do instituto em razão dos primados da hierarquia e disciplina. Na sequência, é abordada a questão da multa como pena substituta à privativa de liberdade, bem como dos argumentos favoráveis e contrários à aplicação da sanção patrimonial nos crimes militares, além da posição do Superior Tribunal Militar sobre a temática. Com a exposição das teses, passa-se ao exame do cabimento da multa na justiça federal castrense, concluindo-se pela inaplicabilidade diante dos princípios da especialidade e da legalidade, ainda que se trate de crime militar por extensão/extravagante.

Palavras-chave: pena de multa; Justiça Militar da União; incompatibilidade; especialidade; não cabimento.

1 INTRODUÇÃO

A pena de multa, prevista na legislação penal comum, não despertava interesse na seara penal militar, por ausência de prévia cominação nos crimes militares. Eventual controvérsia sobre a possibilidade da multa como pena substitutiva à privativa de liberdade também era pouco explorada, em razão da posição sedimentada do Superior Tribunal Militar pelo não cabimento, em atenção aos princípios da especialidade e da legalidade, além da inexistência de lacuna para colmatar com a legislação penal comum.

Todavia, com a ampliação do conceito de crime militar, promovida pela Lei nº 13.491 de 2017, surgem os crimes militares por extensão/extravagantes, em que a multa é prevista no preceito secundário de forma alternada e/ou cumulativamente à pena privativa de liberdade.

Neste cenário, a pena de multa recebeu atenção da doutrina penal militar e da jurisprudência do Superior Tribunal Militar, majoritariamente, pela aplicação nos crimes militares por extensão/extravagantes, com base na alegada unicidade entre os preceitos primário e secundário do tipo e da impossibilidade de cisão, sem vulnerar os princípios da legalidade, culpabilidade e vedação à proteção deficiente.

O presente trabalho, todavia, filia-se ao entendimento minoritário pelo não cabimento da multa, independentemente da espécie de crime militar. Para tanto, de início, são abordados breves aspectos sobre a pena de multa, como o conceito, natureza jurídica, espécies e finalidades da referida sanção. Após, é realizado um apanhado sobre a evolução da multa na legislação penal comum e, na sequência, na legislação penal militar, com destaque para expressa posição do legislador sobre a incompatibilidade da multa no meio militar.

Adiante, avança-se para a discussão da multa como pena substituta, com indicação das posições doutrinárias favoráveis e contrárias, bem como do entendimento do STM sobre a temática. Ato contínuo, são explorados os argumentos defensivos sobre o cabimento da pena de multa nos crimes militares, seguidos dos fundamentos pela inaplicabilidade. Ao final do capítulo, é apontada a posição do STM, mediante exame dos acórdãos publicados.

Com as teses expostas, passa-se à análise dos argumentos, com a conclusão pela não aplicação da pena de multa na Justiça Militar da União, com base nos princípios da legalidade e da especialidade, além da incompatibilidade da multa no meio militar, o que enseja o afastamento da cominação no momento da dosimetria do crime militar por extensão/extravagante diante da necessária observância da racionalidade do microsistema do Direito Penal Militar como um todo.

2 DA PENA DE MULTA

2.1 Breves noções sobre a pena de multa (conceito, natureza jurídica, finalidade e espécies)

A pena de multa é abordada na doutrina por vários autores. De acordo com José Gomes Sobrinho Júnior, “a multa, dentre as modalidades de penas cominadas pelo Código Penal, é uma sanção de caráter patrimonial, consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei e calculada em dias-multa, com destinação ao Fundo Penitenciário”¹.

Complementando a ideia, Prado afirma que o referido apenamento, de viés retributivo e pecuniário, volta-se para o patrimônio do indivíduo, com decréscimo de direitos/bens dotados de valor econômico em resposta à infração cometida².

O conceito legal é abordado no art. 49 do Código Penal: “a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”. Desta forma, a multa pode ser definida como uma espécie de sanção patrimonial, com fixação de limites mínimo e máximo, a ser revertida ao Fundo Penitenciário.

Em relação à natureza jurídica, existe controvérsia na doutrina: uma parte se posiciona pelo enquadramento de sanção criminal, ao passo que outra corrente se filia ao entendimento de que se trata de uma dívida de valor, de natureza civil³, como bem explica Sobrinho Júnior. Segundo Bitencourt, a citada discussão se originou da alteração promovida pela Lei nº 9.268/1996 ao art. 51 do Código Penal, que retirou a possibilidade de conversão da multa em pena privativa de liberdade, pois a conversão, assim como o caráter personalíssimo, são atributos característicos da multa como pena⁴.

A despeito da controvérsia doutrinária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, decidiu que: “a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal”⁵.

¹ Sobrinho Júnior, José Gomes. *Manual da Pena de Multa*. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 29.

² Prado, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 596.

³ Sobrinho Júnior, p. 31.

⁴ Bitencourt, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. volume 1.26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, versão e-pub. p. 1767.

⁵ Brasil, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.150*, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, julgado em 13 de dezembro de 2018 e publicado em DJe em 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340737159&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Portanto, ainda que se trate de dívida de valor, a multa continua com a natureza jurídica de sanção penal. Trata-se valioso instituto de política criminal para a pequena/média criminalidade⁶, sendo que a multa apresenta a mesma finalidade das demais penas:

(...) aflagrante – causa a pecuniária uma sensação de desgosto a quem é imposta, já que atinge o patrimônio do indivíduo; coercitiva – não se trata de uma faculdade, senão de uma imposição legal e judicial que, descumprida, pode sujeitar o devedor à execução forçada; pessoal – trata-se de uma pena que atinge apenas a pessoa do condenado, não podendo ser transmitida aos seus herdeiros ou sucessores (art. 5º, XLV, da CF); e ressocializante – tem ela o objetivo de, ao manter o indivíduo em seu meio social, não dificultar a sua reinserção⁷.

Dentre as espécies, podem ser citadas⁸:

(i) multa originária, que é aquela prevista no preceito secundário do tipo penal e pode ser aplicada de forma isolada (p. ex. art. 146-A do Código Penal), cumulada (p. ex. art. 155, *caput*, do CP) ou alternativamente à pena privativa de liberdade (p. ex. art. 150, *caput*, do CP);

(ii) multa substitutiva, que é fixada em substituição à pena privativa de liberdade⁹, nos termos do art. 60, §2º, do Código Penal. É possível a substituição ainda que o preceito secundário também estabeleça a multa como pena autônoma (p. ex. o art. 161 do Código Penal), tratando-se de hipótese de cumulação das penas¹⁰;

(iii) a multa indenizatória, destinada à vítima e que chegou a ser prevista no anteprojeto de reforma do Código Penal, sendo suprimida após críticas pelos integrantes da comissão¹¹. Atualmente, há incidência no Código de Trânsito, sendo “aplicável a todos crimes de trânsito em que haja dano material deles resultante, como pré-liquidação de danos civis, sem contudo impedir que a vítima busque, em ação cível própria, a complementação da indenização”¹², sem que se confunda com pena de multa propriamente dita¹³; e

⁶ Bitencourt, p. 1812.

⁷ Sobrinho Júnior, p. 31. A imposição pelo sistema de dias-multa preserva a natureza aflagrante da pena de multa (Bitencourt, p. 1772).

⁸ Sobrinho Júnior, p. 52/57. Outra classificação divide em penas pecuniárias: confisco, multa reparatória e multa propriamente dita (Bitencourt, p. 1765).

⁹ Enquadra-se como uma política criminal alternativa (Prado, p. 599).

¹⁰ Carvalho Neto. Inácio. *Aplicação da pena*. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 189-191.

¹¹ Bitencourt, p. 1766.

¹² Carvalho Neto, p. 206.

¹³ *Ibid.* p. 207.

(iv) a multa administrativa, que incide pela prática de um ato sancionatório, e conta com previsão no Código de Processo Penal (dirigidas aos jurados e testemunhas¹⁴), assim como no Código de Processo Penal Militar¹⁵ (art. 50 e art. 347, §2º).

A multa como pena principal é imposta na sentença, mediante o sistema de dias-multa. Segundo Regis Prado, o referido sistema é uma construção brasileira, com origem no Código Penal do Império e conta com duas fases:

(...) preliminarmente, o juiz estabelece um número determinado de dias-multa, segundo a culpabilidade do autor e considerações de ordem preventiva. Em seguida, de conformidade com sua condição econômica, arbitra o dia-multa em uma quantidade concreta de dinheiro. Multiplicando-se o número de dias-multa pela cifra que representa a taxa diária, obtém-se a sanção pecuniária que o condenado deve pagar¹⁶.

Na dosimetria, o magistrado sopesa a gravidade do crime e a condição financeira do acusado para que o valor do dia-multa tenha correspondência com um dia de trabalho do acusado¹⁷, bem como seja determinada a pena adequada ao delito praticado.

O art. 49 do Código Penal traz limites (mínimo 10 e máximo de 360 de dias-multa), não podendo a pena ser inferior a um “trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário” (art. 49, §1º, CP). Porém, se for ineficaz frente ao poderio econômico do réu, o juiz pode aumentar a multa até o triplo (art. 60, §1º, do CP).

Transitada em julgado a sentença condenatória, inicia-se a execução com “a notificação do condenado para que, dentro do prazo de dez dias, efetue o pagamento integral ou parcelado, ou proceda ao desconto do valor da pena imposta no seu vencimento ou salário (art. 50, caput e §1.º do CP e arts. 168 e 169, LEP)”¹⁸.

O Ministério Público é o legitimado para promover a cobrança da multa, sem prejuízo da atuação da Fazenda Pública em ação de inércia do *parquet*, após o decurso do prazo de noventa dias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150¹⁹.

¹⁴ Sobrinho Júnior, p. 56-57.

¹⁵ Queiroz, Aroldo Freitas. *Código Penal Militar Esquematizado*: parte geral. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2024, p. 191.

¹⁶ Prado, p. 600. No mesmo sentido de se tratar de criação brasileira (Bitencourt, p. 1771).

¹⁷ Carvalho Neto, p. 195.

¹⁸ Prado, p. 602.

¹⁹ Brasil, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.150*, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, julgado em 13 de dezembro de 2018 e publicado em DJe em 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340737159&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Em resumo, a multa é uma sanção patrimonial, aplicada ao condenado pela prática do crime, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos no Código Penal, destinada ao Fundo Penitenciário Nacional. Apesar de ser uma dívida de valor, não perde a natureza criminal, e pode ser tanto uma pena principal, como um substituto à pena privativa de liberdade. E sua cobrança é feita pelo Ministério Público, com possibilidade de, no caso de inércia, ser promovida pela Fazenda Pública.

Realizado um breve panorama sobre a pena de multa, passa-se a abordar a parte histórica e a evolução normativa do referido apenamento.

2.2 Histórico da pena de multa na legislação penal comum no Brasil: evolução normativa

É apontada a origem da multa na antiguidade, com fundamento na Bíblia e legislações da Grécia e de Roma, na forma de composição de danos, o que também é verificado no direito germânico, em que a vingança privada foi paulatinamente substituída pela reparação econômica²⁰.

Na sociedade medieval, a multa “ressurgiu com grande intensidade na alta Idade Média e depois foi gradualmente sendo substituída por severo sistema de penas corporais e capitais, as quais, por sua vez, cederam terreno, por volta do século XVII, às penas privativas de liberdade”²¹. Após isso, no final do Século XIX, a multa recupera sua importância como uma alternativa à prisão²².

No Brasil, o histórico da multa acompanha o Direito Penal em três grandes períodos: colonial (e Reino Unido), imperial e republicano.

No primeiro período vigoravam as Ordenações Filipinas, com a previsão da multa como pena principal e pena acessória no livro V²³, sem a possibilidade de conversão em prisão em caso de não pagamento da pena pecuniária²⁴.

Duante o Império, “aparecia pela primeira vez, o esboço do sistema dias-multa para a pena pecuniária”²⁵ no Código Imperial de 1830²⁶:

²⁰ Sobrinho Júnior, p. 19. No mesmo sentido, Costa, Carlos Henrique Generoso. Uma revisitação histórica do instituto da pena de multa e seu reflexo na legislação brasileira. *Revista CEJ*, Brasília, ano XVII, n 61, set/dez 2013, p. 92-93.

²¹ Bitencourt, p. 1764.

²² Sobrinho Júnior, p. 22.

²³ Costa, p. 95.

²⁴ Sobrinho Júnior, p. 23.

²⁵ Costa, p. 95.

²⁶ Brasil. *Código Criminal de 1830*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em: 16 ago. 2025.

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniaria, que será sempre regulada pelo que os condenados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou industria, quando a Lei especificamente a não designar de outro modo.

Art. 56. As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condenados que, podendo, as não pagarem dentro de oito dias, serão recolhidos á prisão, de que não sahirão sem que paguem.

Art. 57. Não tendo os condenados meios para pagar as multas, serão condenados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto for necessario para ganharem a importancia déllas.

Terá lugar neste caso a disposição do art. 32²⁷.

Referido código tratou a multa de forma diferente para ricos e pobres, pois “determinava que os condenados, que, podendo, não efetuassem o pagamento em oito dias seriam recolhidos à prisão. Por outro lado, caso não tivessem recursos para pagamento, seriam condenados ao tempo de prisão com trabalho suficiente para obterem o montante fixado”²⁸.

A fase republicana é marcada pela substituição do Código Penal do Império pelo Código Penal de 1890, que vigorou até a edição do Decreto-Lei nº 2.848/1940. No CP de 1890, foi mantida a previsão de multa na parte geral²⁹, conforme art. 58: “A pena de multa consiste no pagamento ao Thesouro Publico Federal ou dos Estados, segundo a competencia respectiva, de uma somma pecuniaria, que será regulada pelo que o condenado puder ganhar em cada dia por seus bens, emprego, industria ou trabalho”³⁰.

Porém, havia um descompasso com as multas cominadas na parte especial, pois “a parte especial reformulou todo o sistema de aplicação da multa penal, quando não era fixada por quantia certa; recaia sobre o valor do dano causado ou sobre o bem jurídico protegido”³¹. Assim, houve um abandono do sistema de dias-multa, com adoção de valores fixos e/ou de percentual variável com a extensão do dano oriundo do crime³².

O Código Penal de 1940 previa a multa, originalmente, no art. 35, consubstanciando-se no pagamento, em selo penitenciário, do valor fixado na sentença. Referido pagamento deveria ser realizado em dez dias, a contar do trânsito em julgado, com possibilidade de prorrogação a requerimento do condenado (art. 36). Também havia a possibilidade de parcelar o montante

²⁷ “Art. 32. Em todo caso, não lendo o delinquente meios para a satisfação, dentro de oito dias, que lhe serão assinados, será condemnado á prisão com trabalho pelo tempo necessario para ganhar a quantia da satisfação. Esta condenação porém ficará sem efeito logo que o delinquente, ou alguem por elle, satisfizer, ou prestar fiança idonea ao pagamento em tempo razoavel, ou o offeudido se der por satisfeito”.

²⁸ Sobrinho Júnior, p. 24 e Costa, p. 95.

²⁹ O Código Penal para a Armada, editado também em 1890, não trouxe a previsão de multa, conforme será visto adiante.

³⁰ Brasil. *Código Penal de 1890* (Decreto-Lei nº 847). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

³¹ Costa, p. 96.

³² Sobrinho Júnior, p. 24.

(art. 36, § único), além do desconto no salário (art. 37); e conversão da multa em detenção em se tratando de condenado solvente ou reincidente no inadimplemento (art. 38).

Não havia relação direta com a renda do condenado, porém o juiz deveria atentar à situação econômica³³. Em 19 de dezembro de 1966, o Decreto-Lei nº 34 extingue o selo penitenciário e determina o recolhimento da multa aos cofres públicos³⁴. Com a reforma promovida pela Lei nº 7.209/84 no CP e com a edição da Lei nº 7.210/84, há o retorno ao sistema de dias-multa para multa, além da previsão da multa substitutiva³⁵.

Veja-se que o Código Penal de 1969 estabelecia a multa como pena principal, mediante o sistema de dias-multa; e como substituta às penas privativas de liberdade, conforme exposição de motivos, itens 19 e 21³⁶. Porém, referido diploma não entrou em vigor.

Na legislação extravagante, a pena de multa, com o sistema dias-multa, pode ser encontrada no Código Eleitoral, na Lei de Serviços Postais (nº 6.538/78) e na Lei de Drogas³⁷, sendo que nesta última apresenta “quantidade de dias-multa muito superior aos números fixados no art. 49 do Código Penal, com possibilidade de aumento até o décuplo se o Juiz considerá-las ineficazes (art. 43, parágrafo único)”³⁸.

Após a demonstração da origem da multa e seu tratamento normativo na legislação brasileira, passa-se a abordar a pena pecuniária na legislação penal militar.

2.3 A multa na legislação penal militar: ausência de previsão e suas razões

A Justiça Militar foi instalada em 1808, sendo que:

(...) no período imperial, vigoraram os Artigos de Guerra, constituídos pelo Regulamento de Infantaria e Artilharia de 1763, confirmada pelo Alvará de 26 de abril de 1800, aplicáveis tanto ao Exército quanto à Marinha a partir da Provisão de 1843 [...] Os Artigos de Guerra compunham-se de 29 tipos de delito. Uma das principais características da mencionada legislação era sua excepcional severidade à luz do direito penal militar contemporâneo. Punia-se a covardia e a traição em combate com a pena de morte. Dentre as penas aplicáveis aos infratores incluíam-se, além da pena de morte por enforcamento ou por fuzilamento, penas corporais, a exemplo dos golpes desferidos com espada de prancha, e trabalhos forçados³⁹.

³³ Costa, p. 96.

³⁴ Brasil, *Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0034.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

³⁵ Costa, p. 97.

³⁶ Brasil. *Exposição de motivos de Código Penal de 1969*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224150/000349860.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025.

³⁷ Bitencourt, p. 1791.

³⁸ Carvalho Neto, p. 204.

³⁹ Memória histórica do Ministério Público Militar / Ricardo Freitas ... [et al.]. – Brasília : MPM, 2012, p. 37-38.

No Código Penal Militar de 1820, que não teve execução no Brasil apesar de aprovado pelo alvará de 07 de agosto de 1820⁴⁰, trouxe-se a previsão da multa:

Art. 197: Também se exceptuão da dita regra as penas pecuniárias, de que se fará uso nos cazos em que se acharam irrogados pelas leis civis, quer os Réos sejam Militares, quer empregados no Exercito ou Paizanos, quando estes forem sujeitos ao Fôro Militar em conformidade ao Título I. O mesmo se entenderá a respeito das que vão determinadas no prezente Codigo, cujo produto se aplicará sempre a Caixa Militar. Quando á sua importancia o Conselho de Guerra haverá respeito aos limites prescriptos no mesmo Codigo, e ás faculdades do Réo⁴¹.

A Lei nº 631 de 1854, que determinava as penas e o processo para alguns crimes militares, estabelecia a pena de multa no caso de compra de itens de guerra (art. 1º, §4º):

Com a mesma pena de seis a dezoito mezes de prisão simples, e com a de multa do decuplo do valor dos objectos comprados será punido o crime de comprar ás praças do Exercito, Policia, Guarda Nacional, e quaesquer outras que fação parte da Força do Governo peças de armamento, armamento, equipamento, ou munições de guerra, se taes objectos tiverem sido fornecidos pelo Governo⁴².

O Código Penal para a Armada (Decreto nº 949, de 05 de novembro de 1890) não estabelecia a multa como pena, tendo como sanções: morte, prisão com trabalho, prisão simples, degradação militar, destituição, demissão, privação do comando e reforma (art. 39)⁴³.

O mesmo formato de apenamento foi mantido pelo Novo Código Penal para a Armada (Decreto nº 18, de 07 de março de 1891⁴⁴), que fora estendido ao Exército Nacional, conforme Lei nº 612 de 1899⁴⁵.

Disponível em: https://memoria.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/7/2020/02/memoria-historica-do-mpm_2012.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025

⁴⁰ Brasil. *Alvará de 07 de agosto de 1820*: Aprova e confirma o novo Codigo Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/alv/1820/alv-7-8-1820.html#view. Acesso em 16 ago. 2025.

⁴¹ Brasil. *Código Penal Militar*. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/view/?45000012678&bbm/8438#page/1/mode/2up>. Acesso em 16 ago. 2025.

⁴² Brasil. *Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-631-18-setembro-1851-559322-publicacaooriginal-81490-pl.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁴³ Brasil, *Decreto nº 949, de 5 de novembro de 1890*: estabelece um código penal para a armada. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/175500/DECRETO%20N%20c%20ba%20949%2c%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201890.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁴⁴ Brasil, *Decreto nº 18, de 7 de março de 1891*: estabelece novo código penal para a armada, de acordo com o decreto de 14 de fevereiro deste ano. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/165143/DECRETO%20N%20c%20ba%2018%2c%20DE%207%20DE%20MAR%2c%2087O%20DE%201891.pdf?sequence=200&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025

⁴⁵ Brasil, *Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899*: Aprova, e amplia ao Exército nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o decreto nº 18, de 7 de março de 1891. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/>

A pena de multa retorna à legislação penal militar com Decreto nº 4.988, de 08 de janeiro de 1926:

Art. 1º. Todo o indivíduo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exército, que cometer qualquer crime do art. 170 do Código Penal Militar, por frouxidão, indolência, negligência, ou omissão, incorrerá em falta de exação no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis meses a um ano e multa de 100\$000 a 500\$000 (cem a quinhentos mil réis). Parágrafo único. No mesmo crime e nas mesmas penas incorrerão os funcionários da Justiça Militar e os assemelhados ao serviço do Exército ou da Armada⁴⁶.

Segundo Jorge Cesar de Assis, no Código Penal Militar de 1944, “foram aceitas as principais penas estabelecidas no Código Penal comum de 1.940 e acrescentadas outras necessárias e compatíveis com a função militar do condenado, como a suspensão do exercício do posto e da reforma”⁴⁷.

Assim, o Código Penal Militar de 1944 (Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944) não trouxe multa como pena, pois os integrantes da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto entenderam pela inadequação do referido apenamento. Constatou-se a exposição de motivos:

Não consta do ante-projeto a pena de multa. Parece-nos que desaconselhável seria sua inclusão num Código Penal Militar. Embora esteja prevista na atual legislação, entendemos que a perfilhar, por isso que, no meio militar, ora seria ineficiente, ora por demais onerosa. Além disso, a alta dignidade da hierarquia e dos deveres militares não nos parece se compadeça com a aplicação da pena pecuniária⁴⁸.

Na mesma linha sobre a falta de multa consta o Código Penal Militar em vigor (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), que manteve as penas do Código anterior, com acréscimo da pena de impedimento⁴⁹.

Como aponta Jorge Cesar de Assis, “o Código Penal Militar atual nasceu afinado com o natimorto Código Penal comum de 1.969, de quem era um dos quadrigêmeos: CPM, CPPM, LOJM e CP, trazidos a lume pelos Decretos-Lei 1.001, 1002, 1003 e 1004, todos de 21 de outubro de 1.969”⁵⁰, sendo que o Código Penal de 1969 previa a pena de multa.

[bitstream/handle/123456789/165143/1899%20-%20Lei%20n%20c%20ba%20612.pdf?sequence=235&isAllowed=y](https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/165143/1899%20-%20Lei%20n%20c%20ba%20612.pdf?sequence=235&isAllowed=y). Acesso em: 16 ago. 2025

sequence=235&isAllowed=y. Acesso em: 16 ago. 2025

⁴⁶ Brasil, *Decreto nº 4.988, de 8 de janeiro de 1926*. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/165143/Decreto%20n%20c%20ba%204.988.pdf?sequence=296&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025

⁴⁷ De Assis, Jorge César. A evolução das penas no direito penal militar. *Revista de Direito Militar*, v. 1, n. 7, p. 39-43, set./out. 1997, p. 42.

⁴⁸ Teixeira, Silvio Martins. *Novo código penal militar do Brasil (Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944): código penal militar explicado*. Rio de Janeiro, 1946, p. 24.

⁴⁹ De Assis, Jorge César. *A evolução das penas no direito penal militar*, p. 42.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 43.

Referida situação permite concluir que a multa é incompatível com a legislação penal militar, como detalhado na exposição de motivos do CPM de 1944 e pela opção legislativa do atual Código Penal Militar que, mesmo elaborado na mesma época do CP de 1969, não trouxe a multa como pena nos crimes propriamente e impropriamente militares.

Inclusive, as alterações normativas posteriores⁵¹ também não abordaram a citada pena pecuniária, sendo que a última modificação, promovida pela Lei nº 14.688, de 2023, adentrou nas penas, com revogação da suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; e da reforma.

Segundo Luiz Paulo Spinola: “o legislador não se esqueceu e propositalmente não acrescentou a pena de multa no rol do art. 55 do Código Penal Militar por entender ser inaplicável no Direito Penal Militar”⁵².

Diante da sucessão das legislações penais militares, é possível observar que a pena de multa, ainda que prevista em alguns momentos e para determinadas condutas criminosas, deixou de ser cominada nos diversos Códigos Penais Militares por opção legislativa, em razão da incompatibilidade do instituto com o meio militar.

Realizado o estudo sobre a multa na legislação penal militar, passa-se a analisar a inviabilidade de substituição da mencionada sanção e incidência nos crimes militares extravagantes/por extensão, com exposição de argumentos favoráveis e contrários, além da posição do Superior Tribunal Militar.

76

3 APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO DIREITO MILITAR BRASILEIRO

3.1 Impossibilidade de substituição pela pena de multa

Como visto anteriormente, o Código Penal Militar não tem a multa como pena na parte geral e tampouco comina o apenamento nos crimes em espécie.

Apesar da ausência de previsão, instaurou-se a controvérsia sobre a possibilidade de aplicação da multa substituta, com suposto fundamento nos art. 12 c/c art. 60, §2º, ambos do Código Penal:

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁵¹ Lei nº 6.544, de 1978; Lei nº 9.299, de 1996; Lei nº 9.764, de 1998; Lei nº 12.432, de 2011; Lei nº 13.491, de 2017 e Lei 14.688, de 2023.

⁵² Foureaux, Rodrigo; Spinola, Luiz Paulo. *Minirreforma do Código Penal Militar e da Lei de Crimes Hediondos*: Lei n. 14.688/2023 Comentada. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 227.

Art. 60 [...]

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código⁵³ (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Referida situação não é um direito do condenado, mas uma faculdade posta à disposição do julgador no momento da fixação da pena imposta diante do caso concreto⁵⁴.

Como o Código Penal Militar não trata da temática, incidiriam as regras gerais do Código Penal, com cabimento da substituição da pena privativa de liberdade pela multa quando: i) a pena não for superior a seis meses; ii) o réu não seja reincidente em crime dolo; e iii) as circunstâncias do art. 59 do Código Penal demonstrem a suficiência da substituição.

Nesse sentido:

O permissivo legal para tanto (se fosse necessário um, diante da ordem constitucional) é o art. 12 do CP comum, que determina a aplicação das regras contidas em sua parte geral aos fatos incriminados por leis especiais, salvo disposição expressa em contrário. E não há na legislação penal militar nenhum dispositivo exposto vedando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos⁵⁵.

Corroborando com o alegado, leciona Ailton José da Silva que:

A adoção de penas restritivas de direito substitutivas das penas privativas de liberdade para delitos previstos no Código Penal Militar e praticados por civis, ou condenados civis, atenderia uma irrefreável corrente de adequação dos sistemas jurídicos penais castrenses aos dias atuais, trazendo princípios do Século XXI ao Direito Penal Militar brasileiro e atendendo as doutrinas mais recentes no tocante à liberdade e dignidade do homem⁵⁶.

Cabe dizer, no entanto, que o CPM dispõe expressamente em sentido diverso. Em seu artigo 55 elenca todas as penas principais adotadas e no artigo 98, as acessórias, detalhando tudo nos artigos que se seguem aos mencionados. Não se impõe a pena de multa.

⁵³ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) [...]

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

⁵⁴ Negreiros, Carlos Augusto Teles de. *Aplicabilidade das penas alternativas na Justiça Penal Militar em face dos crimes militares impróprios e por extensão ou arrastamento*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2023, p. 49.

⁵⁵ Rocha, Fernando A. N. Galvão da. *Aplicação de Penas Restritivas de Direitos na Justiça Militar Estadual*. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/a3f2dae6-1f15-4ad6-a44d-3b44e491bb9c/content>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁵⁶ Silva, Ailton José da. *Penas Restritivas de Direito e o Código Penal Militar*. *Revista do Ministério Público Militar*, Imprensa: Brasília, v. 37, n. 22, p. 13–21, nov., 2011, p. 20.

Há, ainda, uma posição mais restritiva: aplicar-se-ia somente para o réu civil, em razão da ofensa reflexa aos bens jurídicos tutelados pela legislação penal militar (hierarquia e disciplina)⁵⁷. Contra isso, os mesmos argumentos do parágrafo anterior podem ser levantados.

Entretanto, é majoritária a vertente pela inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade, v.g.:

Porque a Lei nº 9.714/1998, que trata das penas restritivas de direitos, limitou-se a alterar o CP nessa matéria. Tal alteração não se aplica às leis especiais que disponham diversamente a respeito do tema, como sucede, implicitamente, com o CPM. Além do argumento da especialidade e autonomia do direito militar, as penas restritivas de direitos são incompatíveis com as peculiaridades atinentes à vida militar e ao militar⁵⁸.

Acrescenta-se que:

Por força do princípio da especialidade, em que a norma Especial (Código penal Militar), prevalece sobre a norma geral (Código Penal comum), não é possível aplicar as penas restritivas de direitos aos crimes militares por falta de previsão legal. Soma-se a isso o fato de que, na análise e julgamento dos crimes militares por extensão/extravagantes, deve ser observada a Parte Geral do Código Penal Militar e não a Parte Geral do Código Penal comum, a fim de se evitar a combinação de normas, sob pena de incorrer em hibridismo normativo- mescla do regime penal comum com o regime penal militar⁵⁹.

78

Perfilhando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal Militar decidiu pela impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade, em razão do princípio da especialidade, do silêncio eloquente do legislador e da ausência de lacuna no Código Penal Militar, com conseqüente afastamento da incidência do art. 12 do Código Penal e/ou da combinação de leis.

A título ilustrativo:

III - Ao mérito, alegou-se que a alteração trazida pela Lei 13.491/2017 possibilitou a aplicação de institutos da parte geral do CP, ao passo que seria *novatio legis in mellius*. Assim, buscou-se o deferimento da substituição da condenação original por pena alternativa de multa, prevista no art. 44, § 2º, do CP.

IV - Não obstante os argumentos apresentados, percebido que a Executada restou condenada por crime propriamente militar (desacato a superior - art. 298 do Código Penal Militar. Logo, necessário que se respeite a especialidade da lei penal militar, tanto na tipificação da conduta, quanto na forma de

⁵⁷ Cruz, Ione de Souza. Miguel, Claudio Amin. *Elementos de Direito Penal Militar: parte geral*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024, p. 99. No mesmo Neto, Luiz Octavio Rabelo. *A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas*. Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Vol. 27, n. 2 (jan./jun. 2018). – Brasília: Superior Tribunal Militar, 2018, p. 53.

⁵⁸ Neto, p. 52.

⁵⁹ Assis, Lúcia Pinheiro Bastos de. Crimes Militares Extravagantes e Seus Reflexos na Jurisdição Penal Militar, *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar*. Vol. 33, n. 2 (jan./jun. 2024), p. 118.

cumprimento da conseqüente sanção, fatos que tornam inaceitável o emprego de outros regramentos para dar solução à questão.

V - Quanto aos efeitos que a citada mudança legal produziu no Direito Penal Militar, notável que por meio dessa se almejou tão só adequar os demais crimes praticados por militares à configuração do "crime militar", o que criou, em termo cunhado pela doutrina, a nova categoria dos "crimes militares por extensão", destacada no magistério de Ronaldo João Roth, Cícero Coimbra e Jorge César de Assis, dentre outros conceituados autores de obras jurídicas. Diferentemente da posição recorrida, constata-se que essa lei não objetivou a derrogação das determinações próprias do CPM em favor daqueles de outros Diplomas.

VI - Frisa-se que o Códex Substantivo Militar não é omissivo acerca das penas aplicáveis aos crimes militares, nem com relação às formas de cumprimento, conforme se retira do Título

V. Igualmente descabe falar em lacuna do referido Código por não possuir previsão análoga às medidas restritivas, uma vez que a ausência dessas configura silêncio intencional do Legislador em não conceder tal benefício ao condenado por crime militar.

VII - Ainda, cabe destacar que, embora o art. 12 do CP preveja a incidência da sua parte geral nas demais leis, o próprio se autolimita ao dispor que sua aplicação à lei especial se dará somente se esta não dispuser de modo diverso. Logo, constatado que o CPM trata da matéria de modo suficiente, não subsiste razão para o emprego de dispositivos da legislação extravagante sob a alegação de lacuna a ser integrada.

VIII - Por fim, ainda que as previsões do Diploma comum sejam mais benéficas à Condenada, o ordenamento pátrio veda o hibridismo legal, que se configura pela escolha de dispositivos de normas diferentes para, então, formar uma terceira norma. Nesse sentido, o CPM detém proibição expressa em seu art. 3º, § 2º.

IX - Posições inteiramente endossadas pela atual doutrina, bem como em total sintonia com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal Militar (STM)⁶⁰.

Portanto, sedimentou-se pelo não cabimento da multa substitutiva da Justiça Militar da União, mesmo após a edição da Lei nº 13.491/2017, porque incide a Parte Geral do CPM para os crimes militares extravagantes/por extensão, que não conta com a previsão da referida substituição da pena⁶¹.

⁶⁰ Brasil. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 7000222-55.2020.7.00.0000*. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgado em 04 de junho de 2020 e publicado em 12 de junho de 2020. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuiid=726e472f6c0e63fe69333508101f9e481b3fa6aa63dbdd4bd0d26fe21de1277c. Acesso em: 16 ago. 2025

⁶¹ Neto, p. 54.

3.2 Da incidência da multa nos crimes militares por extensão/extravagantes

Como visto, a multa não era aplicada na Justiça Militar da União nem como pena principal nem como sanção substituta, por ausência de previsão legal e da inexistência de lacuna para colmatar com as disposições do Código Penal comum.

Porém, com a ampliação da competência promovida Lei nº 13.491/2017, surge uma nova categoria de crimes militares, com apenamento da multa.

Existem várias classificações sobre o crime militar, com destaque para a divisão em crimes propriamente militares, impropriamente militares e militares por extensão/extravagantes⁶²:

- 1) crimes militares próprios, que são previstos exclusivamente no CPM; 2) crimes militares impróprios, aqueles que encontram-se dispostos dentro do CPM mas também estão previstos com igual definição na lei penal comum; 3) crimes militares por extensão, que estão previstos fora do CPM, ou seja, exclusivamente na legislação penal comum, mas que se caracterizam como de natureza militar pela tipicidade indireta construída pela conjugação do tipo penal comum com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM⁶³.

É nesta última categoria de crimes – quando houver previsão no preceito secundário na forma principal e/ou cumulada com a pena privativa de liberdade – que interessa a discussão da aplicação da pena de multa, com apresentação dos argumentos favoráveis e contrários conforme abordado adiante.

3.2.1 Argumentos favoráveis à imposição da sanção penal

Para Jorge Cesar de Assis o surgimento de crimes militares por extensão/extravagantes “forçosamente, trará consigo para a Justiça Militar, todos os institutos específicos”⁶⁴, o que abarca a pena de multa.

Cícero Robson Coimbra Neves defende a aplicação da multa para crime militares extravagantes/por extensão, com base nos princípios da legalidade e culpabilidade, em função da unidade do tipo penal, dividido em preceitos primário e secundário, bem como a

⁶² A adoção da referida classificação se justifica pelo objeto do presente artigo.

⁶³ Roth, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). *Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual*, vol. 2, nº 1. jan. –jun., 2018, p. 54. No mesmo sentido: De Assis, Jorge Cesar. *A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações*. *Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual*, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 06–41, p. 7-8.

⁶⁴ DE ASSIS, Jorge Cesar. *A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar*, p. 25.

determinação de que a pena seja adequada ao grau de reprovabilidade da conduta praticada. Segundo o referido doutrinador:

(...) o tipo penal – para além da discussão de elementos objetivos, subjetivos e normativos- é composto por preceito primário e secundário. No primeiro, há a descrição típica da conduta incriminada; no segundo, o parâmetro para o apenamento.

Ambos compõem o tipo de um delito, que deve ser observado sob o risco, no caso do preceito secundário, de o juiz não obedecer ao primado da legalidade, aplicando ao caso concreto pena inexistente na previsão típica ou deixando de aplicar pena que necessariamente deve ser imposta naquela situação típica, exacerbando em sua atuação, uma vez que inovará o conteúdo normativo, possibilidade que, em regra, é dada apenas ao legislador.

Também a discussão chama o resgate do princípio da culpabilidade como elemento de determinação ou medida de pena, uma vez que, parafraseando Bitencourt, citado anteriormente, não se pode admitir aplicação de pena além ou aquém da previsão legal, no preceito secundário.

Em outros termos, se o tipo trazido para o Direito castrense (crime militar extravagante) previr a pena de multa, como de imposição obrigatória, deverá o juiz ou o Conselho de Justiça impor essa sanção penal, valendo-se dos critérios existentes na Parte Geral do CP (arts. 49 e seguintes), em exceção à regra de aplicação da Parte Geral do COM, mesmo porque ele é omissivo sobre o tema⁶⁵.

Nesse sentido, além de respeitar o princípio da legalidade⁶⁶, a aplicação de multa não teria nenhum impedimento: “entendemos que, se ao crime for prevista a pena de multa, deverá ser aplicada, pois essa é a sanção que o legislador entendeu necessária como resposta do Estado. Definitivamente, a pena está vinculada ao tipo penal e ao juiz cabe aplicá-la, não havendo qualquer impeditivo”⁶⁷.

Perfilhando a mesma posição, Lúcia Pinheiro Bastos de Assis acrescenta que a cominação da pena de multa é uma opção do legislador, que entendeu como suficiente a cumulação das penas privativas de liberdade e da multa como resposta ao crime praticado. Assim, não há margem para que o juiz, na dosimetria, deixe de aplicar a penalidade pecuniária, sem vulnerar os princípios da separação de poderes, individualização da pena e isonomia⁶⁸.

⁶⁵ Neves, Cícero Robson Coimbra. A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas. *Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2018, p. 15-16.

⁶⁶ “Pode-se citar também o crime de disparo de arma de fogo, do art. 15 da Lei 10.826/2003/159. Antes da Lei n. 13.491, de 2017, o militar condenado por este crime poderia ser beneficiado com a pena restritiva de direito, agora não mais, embora esse tipo penal imponha pena de multa, que não tem previsão no CPM, mas nem por isso pode-se deixar de aplicá-la, pois integra o preceito secundário do tipo penal e não cabe ao julgador suprimi-lo sob o argumento de que fere a índole do direito penal militar” (NEGREIROS, p. 54-55).

⁶⁷ Cruz, Ione de Souza. Miguel, Claudio Amin, p. 99.

⁶⁸ Assis, p. 115-117.

Luiz Octavio Rabelo Neto também se filia ao entendimento favorável à imposição da pena de multa, em razão da natureza explicativa do art. 55 do Código Penal Militar, que versa sobre as penas:

(...) norma da Parte Geral não incriminadora (art. 55 do CPM), de natureza explicativa, tem função de informar quais as penas constantes nos tipos penais existentes na Parte Especial do Código, explicitando nos dispositivos posteriores as características de cada uma dessas penas.

Sendo explicativa, ela não tem o condão de complementar o tipo penal, não sendo, por isso, imprescindível para a tipicidade.

A falta de previsão da pena de multa no art. 55 do CPM não pode isentar o réu da pena de multa disposta em lei, pois a norma não tem caráter permissivo, autorizando a realização da conduta tipificada. Logo, deve a JM aplicar a multa penal quando prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, sob pena de violação frontal da lei.⁶⁹

A não aplicação da multa, na visão do referido jurista⁷⁰, violaria os princípios da legalidade e da inderrogabilidade da pena, além da própria Constituição Federal que traz a multa como uma das penas lícitas (art. 5º, inciso XLVI, alínea “e”).

Some-se a isso a impunidade, como bem explica Wendell Petrachim Araujo na abordagem dos crimes militares extravagantes/por extensão licitatórios:

(...) devemos pensar o direito penal militar a partir de uma propedêutica que estabeleça uma perspectiva de prevenção especial, bem como de prevenção geral do direito criminal, *in casu*, com impacto direto na vida da caserna, de modo a imaginarmos a eficácia (ou não) do combate à corrupção (com infringência a lei de licitações), sem a possibilidade de aplicação da pena de multa⁷¹.

O citado professor conclui que a persecução “deve ser permeada pelas disposições concebidas pelo legislador ordinário, em suas respectivas leis de regência, no caso em análise, na Lei de Licitações e suas consectárias referências [parte geral do CP comum e Código de Processo Penal comum (CPP)]”⁷², em atenção à vedação de combinação de leis e da proteção deficiente, além da observância do princípio da individualização da pena.

Veja-se que, do ponto de vista institucional, editou-se a Recomendação nº 23 da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar aos membros do *parquet* das armas:

Em casos de imputação por crimes com previsão de multa cumulada, recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar que adotem todas

⁶⁹ Neto, 49.

⁷⁰ Neto, p. 48 e 50.

⁷¹ Araujo, Wendell Petrachim. Aplicação da lei de licitações na Justiça Militar da União: perspectivas sancionatórias (pena de multa) e processuais. *Revista do Ministério Público Militar* (33), 299–344, p. 318.

⁷² *Ibid.*, p. 330.

as medidas para a cobrança da referida pena pecuniária, inclusive, se for o caso, recorrendo da decisão que for omissa quanto à matéria⁷³.

Numa perspectiva mais casuística, Antônio Facuri entende pelo cabimento das disposições gerais da legislação penal comum, como das penas alternativas (o que inclui a multa substitutiva), desde que não haja, concretamente, ofensa às bases principiológicas do Direito Penal Militar⁷⁴.

E, Hugo Magalhães Gaioso afirmou que: “as penas de multa (na forma principal ou como substituta) podem ser cabimento para os crimes militares, em geral adequadas às infrações culposas (negligentes) para satisfação das finalidades penais”⁷⁵.

Apresentados os argumentos favoráveis, passa-se a expor os contrários à aplicação da pena de multa na Justiça Militar da União.

3.2.2 Argumentos contrários à imposição da sanção penal

Para Iremar Aparecido da Silva Vasques, a pena de multa é inaplicável na Justiça Militar da União, em razão do princípio da especialidade, afinal o Código Penal Militar não estabeleceu o referido apenamento na parte geral. Segundo o autor:

O Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar compõem, juntamente com os princípios aplicáveis ao direito penal militar, um microsistema normativo, caracterizado pela especificidade de suas normas (princípios e regras) e dos bens jurídicos tutelados.

Temos aqui a aplicação do princípio da especialidade.

Este microsistema deve ser harmônico e autossuficiente em termos de poder solucionar, internamente, os problemas legais que lhe sejam apresentados.

Neste passo, a partir do momento em que o crime do exemplo (violação de dispositivo informático) passa a ser considerado crime militar (porque praticado em uma das hipóteses do inciso II do artigo 9º do CPM), a ele só podem ser aplicadas as regras próprias do microsistema e não aquelas alheias a este.

Não que o microsistema seja absolutamente hermético. É possível (e necessário, em alguns casos) a integração da lei penal militar, mediante o emprego, por analogia, do contido na lei penal comum.

Já admitimos, por exemplo, em outra oportunidade, que diante do silêncio da lei penal militar quanto às regras de fixação de regime de cumprimento de pena e da progressão de regime penal, e diante do mandamento constitucional

⁷³ Brasil. Ministério Público Militar. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/camara-de-coordenacao-e-revisao/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁷⁴ Facuri, Antônio. Aplicação das inovações do Direito Penal (dito) comum na Justiça Militar: Imposição ou omissão?. *Revista do Ministério Público Militar*, 37(21), 165–174, p. 174.

⁷⁵ Gaioso, Hugo Magalhães. Regime de penas por crimes militares no direito brasileiro. *Revista AGU*. Publicações da Escola Superior da AGU, p. 232. Recuperado de: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3332>. Acesso em: 16 ago. 2025.

(art. 5º, inciso XLVI, CF/88) de individualização das penas, seria aplicável o quanto disposto sobre a matéria no CP e na Lei de Execuções Penais. Mas isso somente é possível diante de uma lacuna insuperável segundo as regras do sistema penal militar.

E não há lacunas quando falamos de pena no Código Penal Militar.

O legislador dispôs sobre as penas aplicáveis aos militares e dentre estas não colocou a pena de multa.

A medida é compreensível. Não seria razoável aplicar pena de multa a crimes que visam tutelar bens jurídicos de relevância extremada, como o são a hierarquia, a disciplina, a autoridade, o dever e o serviço militar.

Admitir que o sujeito pudesse desatender ao seu dever militar, por exemplo, e ser apenado com multa, implicaria na redução da importância do bem jurídico e na sua patrimonialização, gerando nefastos efeitos na ordem militar.

A solução, portanto, é a não aplicação da pena de multa neste caso. Ficará o aplicador da lei restrito à pena de detenção de três meses a um ano⁷⁶.

A ideia é que a fixação da pena deve respeitar a estruturação do sistema penal militar como um todo⁷⁷, pois foi uma opção legislativa não cominar a multa aos crimes militares⁷⁸, com consequente afastamento da tese de omissão no CPM.

Assim, para o crime militar extravagante incide a parte geral do Código Penal Militar, sem a possibilidade de combinação da Parte Geral do Código Penal comum no tocante à pena pecuniária, em atenção à vedação ao hibridismo legislativo.

Nesse sentido é o escólio de Ronaldo João Roth:

(...) desde a edição da Lei 13.491/17, as infrações penais da legislação penal comum praticadas pelo agente militar numa das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM se converteram em crimes militares por extensão. Logo, sofrerão a incidência do regramento da Parte Geral do CPM naquilo que forem compatíveis (ex: penas de reclusão e detenção), visto que inadmissível a combinação de leis.

Assim, por exemplo, não há que se falar na aplicação de pena de multa, em pena restritiva de direitos (art. 44, CP), pena de advertência (art. 28, Lei 13.343/06), pena de perda do cargo, função ou emprego e interdição para seu exercício (art. 1º, § 5º, Lei 9455/97) e pena administrativa ou civil (art. 6º, Lei 4.898/65), tendo em vista que a Parte Geral do CPM não as contempla.

Esse nosso raciocínio tem como base a vedação disposta no art. 12 do CP que reza que as regras da Parte Geral não se aplicam a fatos incriminados por lei especial se esta dispuser de modo diverso. Assim, se o CPM – lei especial – não prevê aquelas penas acima mencionadas, deverão elas ser ignoradas na aplicação da lei penal militar nos crimes militares por extensão, sob pena de incidir no hibridismo legislativo vedado pelo nosso ordenamento jurídico⁷⁹.

⁷⁶ Vasques, Iremar Aparecido da Silva. Os crimes militares por extensão e seu apenamento: uma solução possível. *Observatório da Justiça Militar*, 2018. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/10/31/Os-crimes-militares-por-extens%C3%A3o-e-seu-apanamento-uma-solu%C3%A7%C3%A3o-poss%C3%ADvel>. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁷⁷ Guimarães, Leonardo Augusto. *A Lei Nº 13.491/17 e os Crimes Militares por Extensão*: reflexos na atividade de polícia judiciária militar, p. 19.

⁷⁸ Foureaux, Rodrigo; Spinola, Luiz Paulo. p. 232.

⁷⁹ Roth, p. 55-56.

Como não há multa na parte geral do CPM, “poderá o juiz reconhecer, excepcionalmente, ser o caso de isenção de pena, diante do princípio da estrita legalidade que marca o Direito Penal”⁸⁰.

Corroborando com o alegado, Adriano Alves-Marreiros afirma que: “institutos incompatíveis com o Direito Penal Militar, inclusive a Pena de Multa, não serão aplicáveis, mesmo que previstos em tipo aplicável no âmbito penal militar”⁸¹.

Portanto, em atenção as peculiaridades do Direito Penal Militar, não há de cogitar na aplicação da multa em crime militar extravagante/por extensão, ainda que seja cominada a referida sanção no preceito secundário do tipo incriminador.

3.2.3 A posição do Superior Tribunal Militar

O Superior Tribunal Militar entende pela incidência da pena de multa nos crimes militares extravagantes/por extensão, com base nos princípios da legalidade, reserva legal e separação de poderes, além da vedação à *lex tertia*⁸², conforme paradigma abaixo, que reformou o único precedente contrário à aplicação da multa:

EMBARGOS INFRINGENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. USO PERMITIDO. PENA DE MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. PREVISÃO. CÓDIGO PENAL MILITAR. OPOSIÇÃO. CORRENTE MINORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEPARAÇÃO. PRECEITOS SANCIONADORES. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS. LEGALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACOLHIMENTO. EMBARGOS. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Embora não conste a previsão da pena de multa na Parte Geral do Código Penal Militar, admite-se a hipótese de aplicação de norma penal ordinária por extensão, e prevalece ao caso a regra especial contida no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, o qual prevê como preceitos sancionadores a pena restritiva de liberdade cumulada com a pena de multa. Não se fala aqui em revogação do art. 55 do CPM, mas da existência de duas normas que convivem de forma harmoniosa. O fato de não constar a pena pecuniária no rol desse dispositivo castrense, de forma explícita, não obsta a sua aplicação quando prevista no dispositivo penal sancionador. O emprego dos dispositivos do Direito Penal Comum no âmbito da Justiça Militar da União, cuja autorização está amparada na Lei nº 13.491/2017, não configura aplicação in mallam partem. Mas, como consta do entendimento do Superior Tribunal Militar, trata-se de clara observância dos princípios da legalidade e da reserva legal, os quais vinculam as penas cominadas, em sua integralidade, aos

⁸⁰ Vasques, op. cit. No mesmo sentido: Roth, p. 57.

⁸¹ Alves-Marreiros, Adriano. Lei 13.491/17, uma análise inicial e detalhada sobre a mudança no conceito legal de crime militar, visando a uma análise técnica: não à ideológica. *Revista do Ministério Público Militar*, p. 136.

⁸² A pesquisa foi feita no site do STM, no campo consulta de jurisprudência, com o termo “multa”, tendo sido localizados 58 acórdãos em 17 de julho de 2025. Somente 22 (vinte e dois) tratam da temática objeto deste artigo, com aplicação da multa em todos os casos, executando-se os casos em que a sentença não fixou e o recurso era exclusivo da defesa, bem como nos casos envolvendo os crimes tipificados no Código Penal Militar.

acusados em face do tipo penal incriminador. Embargos acolhidos para, reformando o Acórdão recorrido, impor a pena de multa prevista no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, mantendo-se os seus demais termos. Decisão unânime⁸³.

Expostos os argumentos favoráveis e contrários, além da posição jurisprudencial, passa-se à análise dos fundamentos, com aderência ao entendimento pelo não cabimento da pena de multa no capítulo seguinte.

4 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS: POSIÇÃO PELO NÃO CABIMENTO DA MULTA, SEJA COMO PENA PRINCIPAL, SEJA COMO SANÇÃO SUBSTITUTA

Após a exposição das vertentes favoráveis e contrárias, constata-se pelo não cabimento da pena de multa na Justiça Militar da União.

Segundo Adriano Alves-Marreiros: “a hierarquia e a disciplina são tuteladas em todos os tipos penais militares, ainda que não haja expressa menção”⁸⁴. São os bens jurídicos principais tutelados pelo Direito Penal Militar, sem prejuízo da proteção à regularidade das instituições militares, pois se a conduta não vulnerar os valores/deveres militares, não existirá ofensa aos bens jurídicos militares e, por consequência, não será crime militar⁸⁵.

De acordo com a Lei nº 6.880 de 1980:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

⁸³ Brasil, Superior Tribunal Militar. *Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000894-92.2022.7.00.0000*. Relator: Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, julgado em 10 de agosto de 2023 e publicado em 21 de agosto de 2023. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=e92aa84364eaf82f9408a1affe107f5e7af950654eb07ab1f3ca8b9e9e8a8f05. Acesso em: 16 ago. 2025.

⁸⁴ Alves-Marreiros, Adriano. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais: fundamentos para a diferenciação do direito militar*. Londrina: Editora E. D.A, 2020, p. 173.

⁸⁵ Amaral, Fábio Sérgio do. *As penas no direito penal militar*. 2 ed. São Paulo: ArteSam, 2021, p. 72.

Como explica Adriano Alves-Marreiros: “a preservação da hierarquia e da disciplina é essencial às liberdades e à democracia já que são elas que permitem manter o braço armado do Estado sob o controle civil e a ele subordinado”⁸⁶.

Ou seja, são princípios que conformam a legislação penal militar, justificando-se o tratamento diferencial:

(...) os princípios regedores do direito militar tutelarem em especial determinados bem jurídicos, como a autoridade, disciplina e hierarquia (sustentáculos necessários para a operacionalidade das Forças Armadas e, como corolário, garantidores da própria soberania) – o que confere, de forma irremissível, em certos casos, tratamento diferenciado entre os códigos, como a não aplicação do *sursis* em alguns crimes (deserção, desrespeito a superior, uso indevido de uniforme etc)⁸⁷.

O citado tratamento diferencial, longe de representar uma quebra de isonomia entre civis e militares, concretiza a proteção aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar, formando-se um microssistema coerente e alinhado à Constituição Federal (art. 142).

A pena de multa foi excluída deste microssistema, como se pode extrair da exposição de motivos do Código Penal Militar de 1944:

Não consta do ante-projeto a pena de multa. Parece-nos que desaconselhável seria sua inclusão num Código Penal Militar. Embora esteja prevista na atual legislação, entendemos que a perfilar, por isso que, no meio militar, ora seria ineficiente, ora por demais onerosa. Além disso, a alta dignidade da hierarquia e dos deveres militares não nos parece se compadeça com a aplicação da pena pecuniária⁸⁸.

O Código que o sucedeu (CPM de 1969) acrescentou a pena de impedimento e manteve as demais sanções, o que permite concluir pela persistência de inadequação da pena de multa na legislação penal militar.

Corroborando com o alegado, Adriano Alves-Marreiros afirma que: “o legislador optou por não estabelecer penas pecuniárias e prosseguiu nessa linha ao vedar a transação penal da Lei 9.099 na justiça militar”⁸⁹ e “não é apenas por falta de previsão, mas, segundo o STF: não só em razão da especialidade e autonomia do direito penal militar, mas, também, por sua incompatibilidade com as peculiaridades atinentes à vida militar e ao militar”⁹⁰.

⁸⁶ Alves-Marreiros. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais*, p. 43.

⁸⁷ Facuri, p. 167.

⁸⁸ Teixeira, p. 24.

⁸⁹ Alves-Marreiros, Adriano. *Lei 13.491/17, uma análise inicial e detalhada sobre a mudança no conceito legal de crime militar, visando a uma análise técnica*: p. 122.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 123.

Mesmo diante do permissivo constitucional (art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”), não consta nenhuma tentativa de inclusão da pena pecuniária nas alterações posteriores ao CPM. A ausência não representa nenhuma inconstitucionalidade, afinal “há penas diversas, além das privativas de liberdade, que atendem ao comando constitucional, ainda que anteriores a ele, e que preservam, ao mesmo tempo, o caráter de penas específicas do Código Penal castrense”⁹¹.

Inclusive, na última reforma do CPM, há dois anos, mesmo após toda a mudança que ensejaria, segundo alguns, a aplicação da pena de multa, não houve acréscimo no rol do art. 55, pois “o legislador ao aprovar a Lei n 14.688/2023 claramente não quis impor no Direito Penal Militar a pena de multa, por essa razão não o incluiu no rol de penas principais do art. 55 do Código Penal Militar”⁹², sendo “forçoso concluir que o legislador pôs fim à discussão e entendeu ser inaplicável a pena de multa aos crimes militares”⁹³.

Portando, dentro do microsistema do Direito Penal Militar, a pena de multa não se legitima, sendo que a mesma racionalidade se estende no momento da dosimetria.

É dizer:

(...) a aplicação das penas deve observar a integralidade do sistema penal militar, que se baseia em um conjunto de normas penas próprias e distintas das aplicáveis à Justiça Comum, evitando, assim, a introdução de penas que possam comprometer a especialidade do Direito Penal Militar⁹⁴.

Como adverte Alexandre José de Barros Leal Saraiva: “os princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, previstos no art. 142 da Constituição Federal não podem ser olvidados pelos magistrados em suas decisões, ainda quando envolvam civis, sob pena delas, as decisões, perderem sustentação sistêmica”⁹⁵.

Ainda que se trate de crime militar extravagante/por extensão, não há como aplicar a pena de multa cominada no preceito secundário do tipo, em razão da ausência de previsão no Código Penal Militar e do princípio da especialidade.

Será o caso excepcional de isenção de pena, como bem ensina Ronaldo João Roth:

Dever-se-á aplicar, então, como penas, somente aquelas previstas no art. 55 do CPM, bem como as demais as disposições da Parte Geral do CPM, já que a nova lei importou à legislação castrense apenas os crimes da legislação penal comum, de modo que na incidência de um tipo penal da lei comum com pena não compatível com o CPM poderá o juiz reconhecer, excepcionalmente, ser

⁹¹ Amaral, p. 113.

⁹² Foureaux, Rodrigo; Spinola, Luiz Paulo. p. 232.

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ ASSIS, p. 119.

⁹⁵ SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. A “índole do processo penal militar” e seu encontro necessário com os princípios constitucionais da Hierarquia e da Disciplina. *Revista do Ministério Público Militar*, 47 (33), 65–103. p. 80-81.

o caso de isenção de pena, diante do princípio da estrita legalidade que marca o Direito Penal⁹⁶.

Além da não aplicação como pena principal, também se desautoriza a multa como pena substituta, pois inexistente a hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por multa no Código Penal Militar.

É neste sentido a lição de Mário Sérgio Marques Soares: “nosso posicionamento é no sentido de que o legislador ao estabelecer as normas da Parte Geral do Código Penal Militar omitiu deliberadamente aquelas incompatíveis com a sua especialidade, descabendo exigir-lhe excepcioná-las expressamente”⁹⁷.

Este panorama não se alterou com os crimes militares extravagantes/por extensão, que seguem regradados pela parte geral do CPM⁹⁸:

Os dispositivos da Parte Geral do CPM devem ser aplicados, em regra, aos fatos apreciados como crimes militares [...] essa realidade, frise-se, não foi abalada pela Lei n. 13.491/17, porquanto não alterou outros dispositivos da Parte Geral do CPM, além do art. 9º, nem comandou que, em crimes militares extravagantes, deveria ser aplicada a Parte Geral do CP, de maneira que uma interpretação nesse sentido importaria em ir além daquilo que o legislador desejou. Ele, o legislador, apenas ampliou o rol dos crimes militares e, frise-se, o fez pela alteração do CPM, de maneira que os crimes militares extravagantes ganham a natureza de militares por força do Código castrense, que exige a aplicação da sua Parte Geral⁹⁹.

Estabelecidas as premissas sobre a não incidência da multa, seja como penal principal, seja como pena substituta, passa-se a refutar os argumentos favoráveis à aplicação.

Os fundamentos principais se centram nos princípios da legalidade, individualização da pena e separação de poderes. O legislador estabeleceu as condutas proibitivas e seus apenamentos, entendendo por cominar a multa, ora como única pena, ora de forma alternativa e/ou cumulada com outras sanções. Assim, ao julgador é vedado deixar de aplicar a pena prevista, considerando a unidade dos preceitos primário e secundário, e a culpabilidade do agente, que não poderia receber apenamento além ou aquém do estabelecido pela norma.

Apesar da robustez dos argumentos, verifica-se que a Lei nº 13.471 de 2017 modificou o art. 9º do CPM, sem determinar a observância obrigatória da Parte Geral do Código comum,

⁹⁶ ROTH, p. 57.

⁹⁷ Soares, Mário Sérgio Marques. O arrependimento posterior no código penal militar. *Revista do Ministério Público Militar*, nº 13, 1994, p. 31.

⁹⁸ A posição defendida por Luiz Octavio Rabelo Neto acerca da prevalência da legislação especial sobre a parte geral do CPM (ex. da Lei dos Crimes Ambientais) somente é mencionada para fins de registro, porque o objeto do trabalho se volta para multa, sem tratar da substituição por penas restritivas de direito (Neto, p. 43).

⁹⁹ Neves, p. 4.

pois os crimes militares extravagantes se pautam nas normas da Parte Geral do CPM como regra, executando-se a própria disposição pela própria lei penal extravagante em sentido diverso.

Na verdade, o próprio CP comum determina, em seu art. 12, que: “as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”. Não há omissão, pois o CPM previu expressamente que penas podem ser aplicadas e, mesmo reformado após todas essas polêmicas, não alterou a previsão de penas para incluir a multa.

Corroborando com o alegado, Mário Sérgio Marques Soares pontua que:

(...) o silêncio do legislador ao tratar de incriminações especiais pode ser uma opção pela invalidade de regras gerais do CPB às normas especiais, não se lhe podendo exigir dispor especificamente sobre as não aplicáveis, quando ao elaborar a lei especial destinou-lhe parte geral integralmente disciplinadora da aplicação às normas incriminadoras de que se trata. Com efeito, seria absurdo exigir expressamente dispusesse o legislador que são inaplicáveis àquela lei tais e quais regras do CPB que deliberadamente considerou inadequadas à lei especial. Não se trata de dispor de modo diverso, mas não dispor¹⁰⁰.

Assim, a pena não se trata de uma exceção às regras do microsistema do Direito Penal Militar, que segue uma lógica calcada na proteção dos primados da hierarquia e disciplina, que “são princípios constitucionais fundadores das instituições militares e, portanto, são eixos transversais de toda aplicação do Direito Militar”¹⁰¹, nas palavras de Alexandre José de Barros Leal Saraiva.

Se, para crimes previstos na parte geral do CPM, não há pena de multa, por uma opção legislativa e pela incompatibilidade com os valores da caserna, não se justifica que os crimes militares por extensão/extravagantes sejam excepcionados, notadamente quando o preceito secundário se revelar inconstitucional por afronta ao art. 142 da Constituição Federal.

Como visto, existe uma incompatibilidade da pena de multa no meio militar, como bem explicado na exposição de motivos do CPM de 1944, com destaque para o seguinte trecho: “a alta dignidade da hierarquia e dos deveres militares não nos parece se compadeça com a aplicação da pena pecuniária”¹⁰².

Ou seja, o apenamento não encontra respaldo nos primados da hierarquia e disciplina, que possuem assento constitucional, razão pela qual a incidência da multa nos crimes militares se reputa inconstitucional.

¹⁰⁰ Soares, p. 31.

¹⁰¹ Saraiva, p. 79.

¹⁰² Teixeira, p. 24.

Há, também, outra inconstitucionalidade: não existe previsão da multa na parte geral do Código Penal Militar, com delimitação das penas aplicáveis nos artigos 55 e 98, de forma exaustiva. Por isso, a aplicação da pena de multa vulnera o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1998, porque não existe prévia cominação da sanção patrimonial aos crimes militares e, nos crimes militares por extensão/extravagantes a inconstitucionalidade do preceito secundário torna inaplicável a disposição sobre a multa, deixando-se, pois, de existir o comando legal.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a pena tida como inconstitucional deixa de ser aplicável, pois o apenamento deve guardar proporção com a lesividade do bem jurídico tutelado:

(...) ao prever penas sem relação com a gravidade do crime cometido, o legislador viola a dignidade do infrator. Isso porque, nesse caso, a pena deixaria de possuir qualquer função retributiva proporcional à ofensa praticada, tratando o infrator única e exclusivamente como instrumento de prevenção geral de futuros crimes. [...]

Se a lei trata com a mesma gravidade situações de reprovabilidades distintas, não há individualização da pena, mas uma verdadeira generalização [...]

O legislador, assim, possui grande margem de discricionariedade na fixação das balizas legais da pena, mas não lhe é permitido deixar de conservar uma sistematicidade mínima do sistema penal, de modo que não existam penas exageradamente graves para infrações consideradas menos relevantes quando comparadas com outras claramente mais reprováveis. Da mesma forma, não pode o legislador aplicar a mesma pena para infrações com graus de lesividade evidentemente diversos¹⁰³.

Trazendo a *ratio* para o presente caso, a inconstitucionalidade da pena de multa autoriza a isenção de pena defendida por Ronaldo João Roth e Iremar Aparecido da Silva Vasquez, sem qualquer violação aos princípios da legalidade, separação de poderes e culpabilidade.

E mais, não se fale em não poder separar preceito primário do secundário, pois, se este último é inconstitucional, ele não existe para os crimes militares, não havendo separação.

Em relação as demais argumentos (ofensa à isonomia e vedação à proteção deficiente no tocante à impunidade), cabe destacar que sempre houve um tratamento diferencial entre as legislações penais comum e militar, que se pauta na índole do Direito Militar:

Que se volta para proteção da hierarquia e da disciplina; que é mais permanente que a comum porque visa à defesa da coletividade pela conservação da hierarquia e da disciplina; que atende às peculiaridades da vida e do serviço castrenses e que o próprio constituinte originário fez

¹⁰³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 979962*, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 24 de março de 2021, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 11 de junho de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756136392>. Acesso em: 16 ago. 2025.

restrições aos militares decorrentes de tudo isso, até mesmo na esfera trabalhista, administrativa, processual penal e mesmo previdenciário¹⁰⁴.

Ainda sobre a índole e a relação com a pena de multa:

El Derecho Penal Común se elabora con la concurrencia de dos elementos: el filosófico y el histórico, tendiendo a aproximarse al ideal de justicia concebido en cada época y, en cambio, el Derecho Militar se sustrae e esas corrientes porque su objeto se limita a la defensa eficaz de la colectividad mediante la conservación de la disciplina dentro del ejército, por lo que há llegado a decirse que la ley castrense es una ley de salud pública que descansa sobre la necesidad social. Es decid, que la ley común es cambiante porque tiene la fisonomía que le imprime la escuela filosófica em cuyos principios se orienta y la militar tiene um perfil constante porque encuentra su base em el principio de la defensa del Estado contra enemigos interiores y exteriores, que requiere el mantenimiento estricto de la disciplina en el ejército¹⁰⁵ [...]

la Ley Militar o bien lo ignora el extremo de no incluir en su catálogos pena de carácter económico, como la multa o la reparación del daño, o bien lo limita sensiblemente em las requisiciones, y cuando del enemigo se trata, a su violación más grave no solamente la priva del carácter delictuoso, sino que la considera como acción digna de recompensa¹⁰⁶.

Referida realidade não foi alterada pelos crimes militares extravagantes/por extensão, pois, como visto, a Lei nº 13.497 de 2017 não determinou a incidência plena e irrestrita do Código Penal comum ao âmbito militar, mas somente elasteceu o conceito de crime militar para abarcar delitos que estão previstos na legislação penal extravagante, desde haja subsunção ao art. 9º do CPM, continuando vigentes o CPM e o art. 12 do CP.

Sobre a alegada impunidade e proteção deficiente, não se têm dados necessários para afirmar que a ausência de cominação de multa, de fato, representa uma mácula na tutela penal militar. Isto porque os crimes militares extravagantes/por extensão tutelam bens jurídicos diversos e foram idealizados para combate da criminalidade comum, sem passar por filtro da especialidade do Direito Penal Militar

Porém, a partir do momento em que são considerados crimes militares, por enquadramento no art. 9º do CPM, sofrem o influxo do microsistema do Direito Penal Militar, devendo preservar a especialidade em todos os aspectos, inclusive na dosimetria.

Portanto, em resumo, não há previsão da pena de multa na legislação penal militar por opção legislativa, em razão da incompatibilidade do instituto com os primados da hierarquia e disciplina, que são bases fundantes do Direito Penal Militar e possuem assento constitucional.

¹⁰⁴ Alves-Marreiros. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais*, p. 156.

¹⁰⁵ Vázquez, Octavio Véjar. *Autonomía del Derecho Militar*. Editorial Stylo, México, 1948, p. 37-38.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 41-42.

Referido panorama não se alterou com a superveniência dos crimes militares por extensão/extravagantes, que devem seguir a mesma racionalidade do microsistema penal militar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de multa é uma sanção patrimonial, de natureza criminal, imposta ao condenado na sentença pela prática de um crime. Pode ser aplicável como pena principal, quando prevista no preceito secundário do delito, ou como pena substituta à privativa de liberdade. O pagamento da obrigação tem como destino o Fundo Penitenciário Nacional.

Apesar da cominação na legislação penal comum, seja no Código Penal, seja nas leis esparsas, inexistente disposição da multa no Código Penal Militar. A análise histórica revela que, em determinados momentos, a multa fez parte da legislação penal militar, porém, diante da incompatibilidade da sanção patrimonial com os primados da hierarquia e disciplina, deixou de fazer parte do universo normativo criminal militar.

A exposição de motivos do Código Penal Militar de 1944 é muito contundente sobre a inadequação da pena de multa, tendência seguida no Código Penal Militar atual, sucessor do CPM de 1944. Nas várias modificações do CPM atual, não houve tentativa de inclusão da multa nos crimes militares, evidenciando-se, portanto, a persistência da tese de incompatibilidade da sanção patrimonial com a tutela penal militar.

Nesse sentido, na alteração mais recente, realizada há menos de dois anos da data deste artigo, houve revogação de determinadas penas, sem qualquer acréscimo de disposições sobre a multa na parte geral do CPM, não obstante já fosse realidade a incorporação dos crimes militares por extensão/extravagantes. O citado proceder confirma novamente a posição legislativa clara de não tratar da pena de multa na seara penal militar.

A manutenção do microsistema do Direito Penal Militar, nos moldes estabelecidos pelo legislador, demanda coerência na aplicação pelos operadores do direito, inclusive os magistrados, que devem velar pela especialidade do referido ramo. Assim, é incabível a imposição da pena de multa aos condenados pela prática de crimes militares por ausência de previsão legal.

Referida conclusão se não altera para os crimes militares por extensão/extravagantes, pois, ainda que cominada no preceito secundário do tipo, a multa é incompatível com os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina. A dita inadequação enseja a inconstitucionalidade do preceito, com impossibilidade jurídica de aplicação da pena inconstitucional na visão do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não há prévia cominação aos crimes militares, por falta de disposição do CPM e, sendo inconstitucional para os crimes militares extravagantes, também carece a multa de prévia previsão legal para os referidos crimes. Diante disso, é inaplicável a pena de multa na Justiça Militar da União.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. *Hierarquia e disciplina são garantias constitucionais: fundamentos para a diferenciação do direito militar*. Londrina: Editora E. D.A, 2020.

ALVES-MARREIROS, Adriano. Lei 13.491/17, uma análise inicial e detalhada sobre a mudança no conceito legal de crime militar, visando a uma análise técnica: não à ideológica. *Revista do Ministério Público Militar*, 45(29), 87–142. Recuperado de <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/185>. Acesso em: 16 ago. 2025.

AMARAL, Fábio Sérgio do. *As penas no direito penal militar*. 2 ed. São Paulo: ArteSam, 2021.

ARAUJO, Wendell Petrachim. Aplicação da lei de licitações na Justiça Militar da União: perspectivas sancionatórias (pena de multa) e processuais. *Revista do Ministério Público Militar*, 47(33), 299–344. Recuperado de <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/99>. Acesso em 16 ago. 2025.

ASSIS, Jorge Cesar de. A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. *Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. A evolução das penas no direito penal militar. *Revista de Direito Militar*, v. 1, n. 7, p. 39-43, set./out. 1997.

ASSIS, Lúcia Pinheiro Bastos de. Crimes Militares Extravagantes e Seus Reflexos na Jurisdição Penal Militar. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar*. Vol. 33, n. 2 (jan./jun. 2024).

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1, 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, versão e-pub.

BRASIL. Alvará de 07 de agosto de 1820: Approva e confirma o novo Código Penal Militar. *CLBR*, 1920. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/alv/1820/alv-7-8-1820.html#view. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Código Criminal de 1830*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Código Penal de 1890 (Decreto-Lei nº 847)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Código Penal Militar*. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/view/?45000012678&bbm/8438#page/1/mode/2up>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 18, de 7 de março de 1891*: estabelece novo código penal para a armada, de acordo com o decreto de 14 de fevereiro deste ano. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/165143/DECRETO%20N%C2%BA%2018%2C%20DE%207%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201891.pdf?sequence=200&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 949, de 5 de novembro de 1890*: Estabelece um Código Penal para a Armada. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/175500/DECRETO%20N%C2%BA%20949%2C%20DE%205%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201890.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 4.988, de 8 de janeiro de 1926*. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/165143/Decreto%20n%C2%BA%204.988.pdf?sequence=296&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0034.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Exposição de motivos de Código Penal de 1969*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/224150/000349860.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 612, de 29 de setembro de 1899*: Aprova, e amplia ao Exército nacional, o Código Penal para a Armada, que acompanhou o decreto nº 18, de 7 de março de 1891. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/165143/1899%20-%20Lei%20n%C2%BA%20612.pdf?sequence=235&isAllowed=y>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 631, de 18 de setembro de 1851*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-631-18-setembro-1851-559322-publicacaooriginal-81490-pl.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Militar. *Recomendações/Enunciados da CCR*. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/camara-de-coordenacao-e-revisao/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n 3.150*, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Roberto Barroso, julgado em 13 de dezembro de 2018 e publicado em DJe em 06 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340737159&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 979962*, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgado em 24 de março de 2021, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 11 de junho de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756136392>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Recurso em Sentido Estrito nº 7000222-55.2020.7.00.0000*. Relator: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgado em 04 de junho de 2020 e publicado em 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://eproc2g.stm.jus>.

br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=726e472f6c0e63fe69333508101f9e481b3fa6aa63dbdd4bd0d26fe21de1277c. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000894-92.2022.7.00.0000*. Relator: Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, julgado em 10 de agosto de 2023 e publicado em 21 de agosto de 2023. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=visualizar_acordao&uuid=e92aa84364eaf82f9408a1affe107f5e7af950654eb07ab1f3ca8b9e9e8a8f05. Acesso em: 16 ago. 2025.

CARVALHO NETO, Inácio. *Aplicação da pena*. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Carlos Henrique Generoso. Uma revisitação histórica do instituto da pena de multa e seu reflexo na legislação brasileira. *Revista CEJ*, Brasília, ano XVII, n 61, set/dez 2013.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. *Elementos de Direito Penal Militar: parte geral*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

FACURI, Antônio. Aplicação das inovações do Direito Penal (dito) comum na Justiça Militar: Imposição ou omissão?. *Revista Do Ministério Público Militar*, 37(21), 165–174. Recuperado de <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/339>. Acesso em: 16 ago. 2025.

FOUREAUX, Rodrigo; SPINOLA, Luiz Paulo. *Minirreforma do Código Penal Militar e da Lei de Crimes Hediondos: Lei n. 14.688/2023 Comentada*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

FREITAS, Ricardo; DUARTE, Antônio Pereira; BORTOLLI, Clauro Roberto de Bortolli; ASSIS, Jorge Cesar de; SOARES, Mário Sérgio Marques Soares; QUEIROZ, Péricles Aurélio Lima de. *Memória histórica do Ministério Público Militar*. Brasília: MPM, 2012. Disponível em https://memoria.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/7/2020/02/memoria-historica-do-mpm_2012.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

GAIOSO, Hugo Magalhães. Regime de penas por crimes militares no direito brasileiro. *Revista AGU*. Publicações Da Escola Superior Da AGU, 15(01). Recuperado de: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3332>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GUIMARÃES, Leonardo Augusto. A Lei Nº 13.491/17 e os Crimes Militares por Extensão: reflexos na atividade de polícia judiciária militar. *Biblioteca Digital MJ*, 2018. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4123>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NEGREIROS, Carlos Augusto Teles de. *Aplicabilidade das penas alternativas na Justiça Penal Militar em face dos crimes militares impróprios e por extensão ou arrastamento*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2023. disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/21692/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Carlos%20Augusto%20Teles%20de%20Negreiros%20-%202023%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NETO, Luiz Octavio Rabelo. A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas. *Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar*. – v. 27, n. 2 (jan./jun. 2018). – Brasília: Superior Tribunal Militar, 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. A Lei nº 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas. *Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual*, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, 2018.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Aroldo Freitas. *Código Penal Militar Esquematizado: parte geral*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2024.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. Aplicação de Penas Restritivas de Direitos na Justiça Militar Estadual. *Biblioteca Digital do TJMG*, 2010. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/a3f2dae6-1f15-4ad6-a44d-3b44e491bb9c/content>. Acesso em: 16 ago. 2025.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). *Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual*, v. 2, n. 1, jan. – jun., 2018.

SILVA, Ailton José da. Penas Restritivas de Direito e o Código Penal Militar. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, v. 37, n. 22, p. 13–21, nov., 2011.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. A “índole do processo penal militar” e seu encontro necessário com os princípios constitucionais da Hierarquia e da Disciplina. *Revista do Ministério Público Militar*, 47(33), 65–103. Recuperado de: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/102>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SOARES, Mário Sérgio Marques. O arrependimento posterior no código penal militar. *Revista do Ministério Público Militar*, nº 13, 1994.

SOBRINHO JÚNIOR, José Gomes. *Manual da Pena de Multa*. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

TEIXEIRA, Silvio Martins. *Novo código penal militar do Brasil* (Decreto-Lei n. 6.227, de 24 de janeiro de 1944): código penal militar explicado. Rio de Janeiro, 1946.

VASQUES, Iremar Aparecido da Silva. Os crimes militares por extensão e seu apenamento: uma solução possível. *Observatório da Justiça Militar*, 2018. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/10/31/Os-crimes-militares-por-extens%C3%A3o-e-seu-apenamento-uma-solu%C3%A7%C3%A3o-poss%C3%ADvel>. Acesso em 16 ago. 2025.

VÁZQUEZ, Octavio Véjar. *Autonomía del Derecho Militar*. México: Editorial Stylo, 1948.

